29/10/2024

Número: 1040775-11.2024.4.01.3500

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Órgão julgador: 9^a Vara Federal Cível da SJGO

Última distribuição : **16/09/2024** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Veículos - Uso Próprio

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILLIAN CARDOSO DA SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)	WILLIAN CARDOSO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
215351115 0	17/10/2024 20:46	<u>Decisão</u>	Decisão	Interno	



PROCESSO: 1040775-11.2024.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: WILLIAN CARDOSO DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLIAN CARDOSO DA SILVA JUNIOR - GO73174

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

- 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM CARDOSO DA SILVA JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor especial, independentemente de anotação na Carteira Nacional de Habilitação CNH e de adaptação do veículo.
 - 2. Em síntese, a parte impetrante alega que:
- 2.1. é portadora de deficiência física (Pé Torto Congênito CID Q66), reconhecida por junta médica oficial credenciada ao DETRAN/GO, porém, teve seu pedido de isenção de IPI negado sob a alegação de que o laudo médico não estava conforme o formato exigido pela IN RFB n°1.769/2017, Anexo V;
- 2.2 após a negativa, efetuou novo pedido em 28/05/2024, o qual foi novamente indeferido sob as alegações de que o laudo médico foi emitido por instituição não credenciada nas hipóteses previstas na legislação e ausência de anotação na Carteira Nacional de habilitação sobre a deficiência e adaptação do veículo.
- 3. Liminarmente, requereu o afastamento do ato coator a fim de que seja deferido o pedido de isenção de IPI para compra de veículo compatível com a sua limitação física.
 - 4. É o relatório. Decido.

DELIBERAÇÃO JUDICIAL

- 5. São requisitos necessários à concessão do pleito liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a probabilidade do direito alegado (relevância do fundamento) e o fundado receio de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida somente na sentença (perigo da demora).
 - 6. Busca o impetrante a isenção de tributo federal (IPI) para aquisição de veículo



automotor, alegando que possui deficiência física.

7. Acerca da isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), dispõe a Lei 8.989/95 que:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem re-novável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

 IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentados sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

8. A perícia médica realizada por clínica credenciada junto ao DETRAN/GO (ID 2148041160 – Pág. 2) constatou o seguinte:

Candidato portador de pé torto congênito direito, submetido a duas cirurgias no pé direito, apresenta atrofia do MID e perda de amplitude da flexão e extensão do pé direito CID Q 66.

- 9. Em se tratando de outorga de isenção, a lei deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional.
- 10. Cumpre destacar que não basta que o contribuinte apresente alteração completa ou parcial de um dos segmentos do corpo humano ou que tenha algum comprometimento da função física para fazer jus à concessão do benefício de isenção do IPI, pois tais limitações devem, ainda, apresentar-se sob pelo menos uma das formas elencadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95.
- 11. No caso dos autos, os médicos avaliadores afirmaram expressamente a presença de monoparesia de membro inferior com impedimento de dirigibilidade para carro normal (ID. 2148041160).
- 12. No tocante à apresentação de Carteira Nacional de Habilitação CNH com indicação de limitação compatível com a exigência legal para a isenção do IPI, ressalto que tal exigência extrapola a imposição estabelecida pela Lei 8.989/1985, delineada acima.
 - 13. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. LEI Nº 7.853/89. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE RECONHECIDA MEDIANTE ACERVO DOCUMENTAL ACOSTADO AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, determina que: "Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) [...] § 10 Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)". 2. Assim, tendo-se em conta a documentação acostada aos autos (laudos médicos), atestando ser o impetrante portador de "Visão Monocular de caráter irreversível". (ID 409367376), não há equívoco no reconhecimento do seu direito firmado em sentença. 3. Nesse sentido: "O art. 1º, da Lei n. 8.989/95 determina a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis por portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. 3. A concessão do benefício para deficientes físicos restringe-se às situações enumeradas no § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.989/95. 4. Hipótese em que a moléstia adquirida pela recorrida enquadra-se entre as elencadas no referido artigo. Concessão de IPI mantida. Recurso especial improvido.". (REsp 1370760/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013) 4. No tocante a exigência de apresentação de Carteira Nacional de Habilitação CNH com indicação de limitação compatível com a exigência legal para a isenção do IPI, em conformidade com as resoluções do CONTRAN, ressalto que tal exigência extrapola a imposição estabelecida pela Lei nº 8.989/1985. 5. Precedente: "[...] 2. A exigência de anotação restritiva na CNH como requisito para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para Pessoa com Deficiência não possui amparo na Lei 8.989/1995, porquanto seus artigos 1o., IV e 3o., citados como supostamente violados não exigem, em momento algum, tal anotação. 3. Dessa feita, a Lei 8.989/1995 prevê o benefício fiscal para as Pessoas com Deficiência que atenderem aos requisitos impostos em seu texto, que não relaciona a apresentação de CNH com anotação restritiva como critério de concessão. Neste sentido, os seguintes precedentes monocráticos: REsp. 1.836.207/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.11.2019; AREsp. 1.584.479/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.11.2019; REsp. 1.835.473/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.11.2019. [...]".(AREsp 1591926/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 05/03/2020) 6. Desse modo, estão comprovados os pressupostos autorizadores da isenção requerida. 7. Honorários advocatícios ordinários e por majoração recursal incabíveis (art. 25 da Lei do Mandado de Segurança 12.016/2009). 8. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 1072352-50.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 20/08/2024 PAG.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. LEI Nº 7.853/89 CONDIÇÃO DE DEFICIENTE RECONHECIDA, MEDIANTE



ACERVO DOCUMENTAL ACOSTADO AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, determina que: Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) [...] § 10 Para a concessão do benefício previsto no art. 10 é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003). 2. Assim, tendo-se em conta a documentação acostada aos autos (laudos médicos), atestando ser o impetrante portador de cegueira em olho esquerdo, sem possibilidade de recuperação e perda do cristalino no olho direito, com tratamento sem sucesso, apresentando acuidade visual OD 20/20 (ID 72232530), não há equívoco no reconhecimento do seu direito firmado em sentença. 3. Nesse sentido: O art. 1º, da Lei n. 8.989/95 determina a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis por portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. 3. A concessão do benefício para deficientes físicos restringe-se às situações enumeradas no § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.989/95. 4. Hipótese em que a moléstia adquirida pela recorrida enquadra-se entre as elencadas no referido artigo. Concessão de IPI mantida. Recurso especial improvido.. (REsp 1370760/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013) 4. No tocante a exigência de apresentação de Carteira Nacional de Habilitação CNH com indicação de limitação compatível com a exigência legal para a isenção do IPI, em conformidade com as resoluções do CONTRAN, ressalto que tal exigência extrapola a imposição estabelecida pela Lei nº 8.989/1985. 5. Precedente: [...] 2. A exigência de anotação restritiva na CNH como requisito para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para Pessoa com Deficiência não possui amparo na Lei 8.989/1995, porquanto seus artigos 10., IV e 30., citados como supostamente violados não exigem, em momento algum, tal anotação. 3. Dessa feita, a Lei 8.989/1995 prevê o benefício fiscal para as Pessoas com Deficiência que atenderem aos requisitos impostos em seu texto, que não relaciona a apresentação de CNH com anotação restritiva como critério de concessão. Neste sentido, os seguintes precedentes monocráticos: RESP. 1.836.207/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.11.2019; ARESP. 1.584.479/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.11.2019; REsp. 1.835.473/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.11.2019. [...].(AREsp 1591926/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 05/03/2020) 6. Desse modo, estão comprovados os pressupostos autorizadores da isenção requerida. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 1003960-45.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 01/06/2021 PAG.)

- 14. Assim, ao menos nessa perfunctória análise, à luz da documentação acostada com a inicial, por ser portador de deficiência física nos termos do art 1º da Lei 8.989/1985, impõese reconhecer o direito da parte impetrante à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição de veículo automotor especial.
- 15. Quanto ao perigo de dano, é evidente o prejuízo infligido à parte impetrante em razão da impossibilidade de adquirir um veículo adaptado às suas condições físicas com melhor



preço, pois a finalidade social da norma é a de possibilitar à pessoa com deficiência melhores condições de compra já que muitas vezes o beneficiário não possui meios de prover sua subsistência.

16. Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conceda à parte impetrante a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor especial, independentemente de anotação na Carteira Nacional de Habilitação - CNH e de adaptação do veículo.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO OFICIAL

- 17. A Secretaria da 9ª Vara Federal deverá adotar as sequintes providências:
- 17.1. **INTIMAR** a parte impetrante desta decisão;
- 17.2. **NOTIFICAR** a autoridade impetrada para prestar informações, <u>no prazo de 10</u> (<u>dez</u>) <u>dias</u>, bem como intimá-la da presente decisão;
- 17.3. **DAR CIÊNCIA** à representação judicial da União/Fazenda Nacional (PFN) para que, querendo, ingresse no feito;
- 17.4. **INTIMAR** o Ministério Público Federal MPF, <u>no prazo de 05 (cinco) dias</u>, para dizer se pretende intervir. Em caso positivo, a intimação ocorrerá em momento oportuno.
- 17.5. Apresentadas as informações, caso o MPF não pretenda intervir, **CONCLUIR** o processo para julgamento.

Goiânia/GO, data abaixo.

EDUARDO DE MELO GAMA Juiz Federal Titular da 9ª Vara

